



**RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO**

**MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 012/2024**  
**RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE ROBERTO CÉSAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 093/2023 de 18 de julho de 2023, julga e responde o recurso interposto pelo licitante **ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

Na mesma seção, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "**América Desenvolvimento e Tecnologia do Brasil EPP**" e como já aludido acima, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude da proposta apresentar valor inexequível e decscumprir exigência do edital de DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO e não venda do mesmo pronto e também cito que as empresas do 2º ao 5º lugar apresentaram preços inexequíveis abaixo de 70% do valor de referência.**

**Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada,** conforme demonstraremos a seguir.

**Média Aritmética das Propostas até o 5º colocado abaixo de 70% do PREÇO REFERÊNCIA DO EDITAL R\$ 102.533,33 (Cento e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**

a) Valor Orçado pela administração: R\$ 102.533,33

Com isso, estabelecemos o limite para identificação das propostas **inexequíveis**, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de **R\$ 30.759,99 (Trinta mil, setecentos e cinquenta e nove e noventa e nove centavos)** **será considerado manifestadamente inexequível**, conforme o disposto no art. 48 da lei 8.666/93 e no inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.7 do Edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 15.800,00, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 102.533,33 para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Demonstramos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 70%(Setenta por cento) do valor estimado, como fora o caso das propostas das empresas: América Desenvolvimento e Tecnologia do Brasil EPP, 2º lugar, 3º lugar, 4º lugar e 5º lugar.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que as licitantes acima citadas, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Jaboticatubas.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto momento em que a licitante **AMÉRICA DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** apresentou contrarrazões reafirmando seu compromisso de executar o objeto pelo valor ofertado e demonstrando porque tem condições para fazê-lo.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Primeiramente ressaltamos que não há como fundamentar inexecuibilidade na Lei Nº 8.666/93 tendo em vista que a mesma foi REVOGADA.

A recorrente entende que o preço ofertado pela licitante declarada vencedora é inexecuível porque é 70% inferior ao valor estimado do objeto, e fundamenta seu argumento no inciso III do art. 11 da Lei Federal 14.133/2021.

Ocorre que o dispositivo legal citado pela recorrente deve ser aplicado em conjunto com os demais dispositivos do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

**III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos.**” (gn)

Importante verificarmos também o disposto no inciso IV do art. 59 da Lei 14.133:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

**III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

### **IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

Portanto, observa-se que não deve ser declarada a inexecuibilidade de uma proposta simplesmente por ser de valor inferior a 70% do valor estimado para o objeto, posto que a própria Lei prevê que a Administração poderá determinar à licitante que comprove a exequibilidade da proposta apresentada e, somente se a empresa não o fizer, deverá ser declarada a inexecuibilidade, nos termos do inciso IV do art. 59 da NLLC.

Os dispositivos legais da Nova Lei de Licitações e Contratos foram elaborados em consonância com o posicionamento pacificado da jurisprudência predominante:

**“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”** (Súmula 262 do TCU) (gn)

**“O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação.”** (Acórdão 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (gn)

Ao apresentar as contrarrazões, a empresa declarada vencedora do certame comprovou a exequibilidade da proposta, e esclareceu porque tem condições de executar o objeto pelo valor proposto:

Além disso, a Recorrida apresentou preços legítimos, regulares e em conformidade com os padrões e práticas do mercado, como claramente evidenciado nos autos do processo licitatório. Bem como, ela conduz um trabalho bastante similar ao realizado para o Município de Congonhas - MG, onde o valor acordado foi substancialmente próximo ao oferecido no atual processo.

Adicionalmente, a mera apresentação da planilha de custos com o propósito de comprovar a exequibilidade da proposta de preço não é, por si só, suficiente para desqualificar a Recorrida.

Portanto, não subsiste fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que não há qualquer violação ao edital por parte da Recorrida. Os preços propostos estão de acordo e são viáveis, em conformidade com os custos envolvidos na prestação do serviço e com o escopo do objeto a ser contratado, conforme estipulado no edital e justificado de maneira adequada, incluindo uma margem de lucro razoável. Ademais, não há critério estabelecido no edital do pregão que justifique o recurso interposto pela recorrente.

Resta claro que a recorrida demonstrou que tem condições de executar o objeto pelo preço proposto, afastando a inexecuibilidade alegada pela recorrente.

Ademais, destaco que se a proposta da recorrida fosse desclassificada exclusivamente por ser de valor inferior a 70% do valor estimado, em respeito ao princípio da isonomia, seria necessário também desclassificar as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

propostas classificadas em 2º, 3º, 4º e 5º lugares.

Essa situação jogaria por terra a finalidade precípua das licitações cujo critério de julgamento é o de MENOR PREÇO, e implicaria contratação do objeto pelo valor de R\$59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), ou seja, R\$44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) a mais que a proposta da recorrida, situação que implicaria infringência aos princípios da economicidade e razoabilidade.

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto cobrará para prestar determinado serviço, exatamente como fez a recorrida.

Corroborando com o exposto, o TCU:

**“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa.”**

(Acórdão 3092/2014 – Plenário, TC 020.363/2014-1 – Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Destaco também os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

**“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”**

(JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (gn)

Ademais, a Administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, o que poderá ser realizado, nos termos do item 9 do edital, que trata das infrações administrativas e sanções

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Jaboticatubas, 02 de abril de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira